DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE MAGDA	2
Atos Oficiais	2
Errata	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Magda, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Magda poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.magda.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ magda
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Magda
CNPJ 45.660.628/0001-51
Rua 7 de Setembro, 981
Telefone: (17) 3487-9020
Site: www.magda.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Câmara Municipal de Magda
CNPJ 59.852.012/0001-97
Rua Brasil, 311
Telefone: (17) 3487-1146
Site: www.camaramagda.sp.gov.br

Instituto de Previdência Municipal de Magda - IPREM
CNPJ 63.892.350/0001-20
Rua 7 de Setembro, 981
Telefone: (17) 3487-1355

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Magda garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.magda.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

PODER EXECUTIVO DE MAGDA

Atos Oficiais

Errata

DECRETO Nº ... , DE 25 DE AGOSTO DE 2021

Adequa as medidas de enfretamento ao coronavírus e dá outras providências.

ALEXANDRE PAIVA BATELLO, Prefeito Municipal de Magda, Comarca de Nhandeara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o contido na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19);

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Estadual nº 65.897, de 30 de julho de 2021, que estabeleceu o dia 16 de agosto de 2021 como fim da medida de quarentena instituída em todo o Estado de São Paulo pelo Decreto 64.881, de 22 de março de 2020;

DECRETA:

Art. 1º - A partir de 26 de agosto de 2021, ficam autorizados o funcionamento e o atendimento normal de atividades e serviços, desde que cumpridas pelos estabelecimentos as seguintes medidas:

I – garantir o uso obrigatório de máscara de proteção respiratória para os funcionários;

II – higienizar as superfícies de toque, antes e após o início das atividades;

III – garantir o distanciamento mínimo de 1 (um) metro por pessoa;

IV – disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) na entrada do estabelecimento.

§ 1º - Nos locais reservados à alimentação será possível a retirada da máscara apenas e exclusivamente no momento da refeição, sendo obrigatória a realização da higienização de mesas, cadeiras e demais objetos a cada ciclo de uso e a disponibilização de água e sabão ou álcool em gel 70% (setenta por cento) na entrada dos ambientes.

§ 2º - As atividades poderão ser exercidas com a capacidade máxima de público limitada à manutenção do distanciamento mínimo permitido.

§ 3º - Grandes eventos continuam proibidos.

Art. 2º - Ficam cessados, a partir de 1º de setembro de 2021, os regimes de teletrabalho (home office, revezamento ou rodízio), implantados em decorrência da pandemia, devendo os servidores e estagiários cumprirem jornada de trabalho ou carga horária integralmente em regime presencial.

§ 1º - Todas as medidas de segurança recomendadas pelas autoridades sanitárias para evitar a proliferação da COVID-19 deverão continuar sendo adotadas pelos servidores públicos em atividade presencial, em especial a utilização de máscaras de proteção, a higienização das mãos e de objetos de uso pessoal e profissional, bem como a manutenção do distanciamento.

§ 2º - Todo servidor afastado por suspeita de infecção pela COVID-19 deverá retornar ao trabalho presencial no dia seguinte à data do resultado do exame negativo, devendo protocolar no Departamento de Recursos Humanos o resultado do referido exame quando se tratar de retorno antecipado ao período do afastamento já concedido.

§ 3º - Nos casos em que constar o nome do servidor público no atestado de isolamento domiciliar, o mesmo deverá permanecer em teletrabalho pelo período fixado pelo laudo médico e, no caso de exame negativo do familiar para COVID-19 o servidor deverá retornar ao trabalho presencial no dia seguinte a data do resultado do referido exame.

§ 4º - Fica revogada a suspensão da concessão de licença-prêmio e férias restringidas por atos normativos, porém, o gozo deve ser aprovado pela autoridade competente, condicionado a inexistência de prejuízo, a regularidade do serviço e ao atendimento ao público.

Art. 3º - Fica extinto o Comitê de Prevenção e

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MAGDA
Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018
www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Enfrentamento ao Coronavírus (covid-19).

Art. 4º - Serão utilizadas como meio complementar de controle do isolamento domiciliar pulseiras de identificação da potencial ou efetiva presença de covid-19.

§ 1º - Ao dar entrada com sintomas ou por qualquer outro motivo ser considerado suspeito de contaminação de Sars-CoV-2, o indivíduo receberá a pulseira de cor amarela, denominada ISOLAMENTO, até derradeiro diagnóstico laboratorial. Solução idêntica deverá ser adotada em relação àqueles que mantenham contato familiar com o indivíduo.

§ 2º - Se, após o advento do diagnóstico laboratorial ou por meio de testagem clínica, o indivíduo for diagnosticado com covid-19, receberá a pulseira vermelha, também denominada ISOLAMENTO, devendo permanecer com ela durante todo o tratamento, somente podendo ser retirada pelo médico responsável, no momento de receber alta.

§ 3º - Se, antes de atestada a ausência de Sars-CoV-2, o indivíduo retirar ou romper a pulseira ou for flagrado violando o isolamento, será, mediante prova fotográfica ou documental, autuado e sancionado por multa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), a ser inscrita em dívida ativa, em caso de não pagamento no vencimento.

Art. 5º - A fiscalização e autuação do disposto neste Decreto será realizada pela Vigilância Sanitária.

§ 1º - As Conselheiras Tutelares, dentro das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar municipal nº 92, de 01 de abril de 2019, têm autonomia para abordar as crianças e adolescentes que estiverem em aglomerações e/ou sem o uso de máscaras, a fim de cobrar de seus responsáveis atitudes para evitar essas situações.

§ 2º - Os servidores contam com “disque-denúncia”, de número (17) 996620877, que ficará à disposição dos munícipes para comunicar eventuais infrações ao presente Decreto.

Art. 6º - O descumprimento do disposto neste Decreto constitui infração sanitária e sujeita o infrator, pessoa natural ou jurídica, a sanções, que podem ser aplicadas diretamente pela Vigilância Sanitária, na seguinte ordem: advertência por escrito, multa administrativa ou suspensão do alvará de funcionamento, todas previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado.

§ 1º - Caso já tenha sido aplicada advertência por escrito, as sanções seguintes observarão a seguinte gradação, conforme ocorrerem novos descumprimentos:

I – Multa de 10 UFM ou suspensão por uma semana na segunda infração;

II – Multa de 25 UFM ou suspensão por duas semanas na terceira infração; e

III – Multa de 50 UFM ou suspensão por 30 (trinta) dias na quarta infração.

§ 2º - No tocante aos crimes de infração de medida sanitária preventiva e de desobediência, a fiscalização será de responsabilidade da Polícia Militar (190).

§ 3º - Para os fins do disposto neste artigo, a Polícia o Estado de São Paulo poderá determinar a dispersão de aglomerações, sempre que constatar reunião de pessoas capaz de aumentar a disseminação da Covid-19.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

MAGDA/SP, 25 DE AGOSTO DE 2021

ALEXANDRE PAIVA BATELLO

Prefeito Municipal